

Acórdão: 16.327/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114891-62
Impugnante: José Roberto Oliva
Proc. S. Passivo: Tácio Ladeia Melhem/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208951-23
C.P.F.: 375.898.577-34
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado através de verificação e levantamento realizados na propriedade do Autuado, que o mesmo mantinha em estoque combustível (álcool hidratado) desacoberto de documentação fiscal. Infração devidamente caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Às fls. 06 do PTA consta um Boletim de Ocorrência, lavrado pela Polícia Militar, em 14/01/2005, dando conta de que atendendo solicitação do Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Nanuque, foi efetuada uma verificação conjunta do Fisco Estadual e da Polícia Militar, na propriedade do Autuado, onde foi encontrado um reservatório de combustível.

O Boletim Policial descreve dentre outros a altura da coluna indicadora de combustível do reservatório, bem como as dimensões do mesmo, informando ainda que foi colhido um litro do produto para análise.

Às fls. 02, temos um Termo de Início de Ação Fiscal, onde é solicitado do Autuado, a apresentação da nota fiscal de entrada do combustível localizado no tanque no dia 14.01.2005.

Em seguida, lavrou-se o Auto de Infração, nos seguintes termos: Constatou-se em fiscalização conjunta com a Polícia Militar, na propriedade do Autuado, a existência em estoque de álcool hidratado apurada conforme Boletim de Ocorrência numero 0086/05 de 14.05.05.

Informa também, o Relatório do Auto de Infração, que a quantidade apurada foi calculada matematicamente utilizando as dimensões constantes do referido Boletim de Ocorrência, conforme memória de cálculo em anexo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o inciso III do parágrafo 2 e a Multa Isolada do art. 55, inciso II.

Irresignado o Autuado de forma tempestiva, através de procurador regularmente constituído apresenta sua Impugnação às fls. 15/20, que pode ser assim resumida:

Discorre sobre o caráter vinculado do lançamento, dado que o mesmo constitui um ato administrativo, sujeito aos requisitos genéricos de validade dos atos jurídicos, além de seus requisitos específicos.

Destaca dentre estes requisitos a motivação, que permitirá confrontar o ato praticado com os fatos que o originaram, distinguindo esta da motivação feita pela autoridade administrativa, onde transparece aquilo que se apresenta como causa do ato administrativo. Apresenta doutrina sobre os temas.

Analizando a motivação do lançamento, diz que o Auto descreve uma situação não condizente com a verdadeira realidade, pois o álcool hidratado mantido por ele Impugnante em estoque não se destinava à comercialização, conforme faz crer o Auto de Infração.

Esclarece que ele Impugnante e sua esposa, são produtores de cana de açúcar e nesta condição firmaram um compromisso de fornecimento junto a Alcana – Destilaria de Alcool de Nanuque S/A, pelo qual dá direito a ele Impugnante, retirar a quantidade de litros de álcool necessários ao seu uso próprio durante toda a entressafra, ou seja, durante 14 meses.

Diz que a partir dos documentos juntados, pode-se verificar que todos os veículos de sua propriedade e de sua família, inclusive os de trabalho, são movidos a álcool, o que justificaria o recebimento do álcool hidratado pela Destilaria, advindo da cana de sua produção.

Diz que estes fatos foram colocados para a Fiscalização.

Argumenta que tem o direito de saber porque está sendo punido, bem como qual norma autoriza sua punição, devendo de tal ser informado pela administração na motivação, sob pena de se lhe negar a constitucionalidade garantindo direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo.

Sustenta que analisando os dispositivos legais citados no Auto de Infração, conclui-se que no caso em tela, as normas não se enquadram como supostamente violadas, vez que todos os dispositivos legais mencionados, se aplicariam se fosse caso de comercialização do produto pelo Impugnante, o que não se verifica.

Considera, assim, que a autuação viola os artigos 113, 114 e 142 do CTN, infringindo, também, o princípio da legalidade tributária, vedatório da cobrança de tributo, sem prévia previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmando que a mercadoria indicada no Levantamento Quantitativo é objeto de produção e uso próprio dele Impugnante, requer o provimento de sua Impugnação, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração, face a inoccorrência do fato gerador.

Manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, às fls. 29/32, o Fisco assim se posiciona:

Destaca que a autuação diz respeito ao estoque de álcool hidratado na propriedade do autuado desacobertado de documentação fiscal, não tendo sido questionada a sua destinação, ou a forma de sua aquisição.

Argumenta que a falta de documentação ficou devidamente demonstrada, face ao não atendimento da intimação através de TIAF para apresentação do documento fiscal hábil do produto encontrado.

Lembra os dispositivos aplicáveis ao caso.

Destaca que as normas legais impõem o cumprimento das obrigações principal e acessória.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Cumprе destacar, que não se observa no lançamento qualquer vício ou ofensa a princípios, direitos e garantias do Impugnante.

A acusação fiscal encontra-se descrita de forma clara e minuciosa no Relatório do Auto de Infração, tendo sido elencados os dispositivos pertinentes aplicáveis ao caso, tanto no que se refere às infringências constatadas, quanto às penalidades aplicáveis.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Temos que o crédito tributário exigido decorre da constatação de que o sujeito passivo mantinha em sua propriedade, estoque de álcool hidratado, desacobertado de documentação fiscal.

A referida infração foi apurada, a partir de verificação conjunta realizada pelo Fisco e Polícia Militar, na propriedade do Autuado, oportunidade na qual foi lavrado Boletim de Ocorrência Policial, cópia às fls. 06/08, tendo em vista ter sido encontrado, um reservatório de combustível.

O Boletim Policial descreve dentre outros elementos, a altura da coluna indicadora de combustível do reservatório, bem como as dimensões do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A quantidade de álcool em estoque foi calculada a partir das informações constantes do Boletim de Ocorrência, tendo o Fisco anexado aos autos, a memória de cálculo (fls. 09/10).

Face a irregularidade constatada, o Fisco corretamente exige o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 56, inciso II, c/c o inciso III do § 2º do mesmo artigo e ainda a Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei 6763/75.

Equivoca-se o Impugnante quando entende que as exigências formalizadas só seriam aplicáveis no caso do álcool se destinar á comercialização. Nos termos da legislação tributária, toda movimentação de mercadoria, bem como a sua manutenção em estoque, deve-se fazer acobertada por documento fiscal, ainda que a mercadoria se destine a uso e consumo do próprio adquirente.

O Impugnante junta um termo de compromisso às fls. 23, que teria sido firmado por sua esposa, pelo qual se comprometeriam a entregar toda a cana colhida para a ALCANA – Destilaria de Álcool Nanaque S/A. Entende que este termo, lhe daria ainda o direito de retirar a quantidade de álcool necessários ao seu uso próprio, durante toda a entressafra.

Pelo termo de compromisso apresentado pelo Impugnante, pode-se concluir, que o mesmo é produtor de cana de açúcar e que se compromete a entregar a cana colhida à destilaria. Contudo, não há no referido termo, qualquer elemento que permita concluir que o álcool produzido pela destilaria, com a cana fornecida pelo Impugnante, é produzido e comercializado em seu próprio nome, mesmo porque a produção e comercialização de álcool rege-se por legislação específica.

Assim, ainda que tenha sido acordado entre o Autuado e a destilaria, que o primeiro teria o direito de retirar junto à segunda álcool para seu consumo, esta retirada e conseqüente manutenção em estoque, deve obrigatoriamente se fazer acompanhar de documentação fiscal.

A exigência do imposto encontra suporte na disposição contida no artigo 89, inciso I do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal hábil antes da ação fiscal.

A inexistência do documento fiscal acobertador do estoque de álcool encontrado, restou devidamente comprovada, através do não atendimento da intimação constante do TIAF de fls. 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As penalidades aplicadas também estão devidamente suportadas na Lei 6763/75, em seus artigos 55, inciso II e 56, inciso II, c/c o § 2º do mesmo artigo.

Assim, a infração apontada pelo Fisco encontra-se devidamente caracterizada e materialmente comprovada nos autos, sendo que os demais argumentos do Impugnante não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 18/05/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator